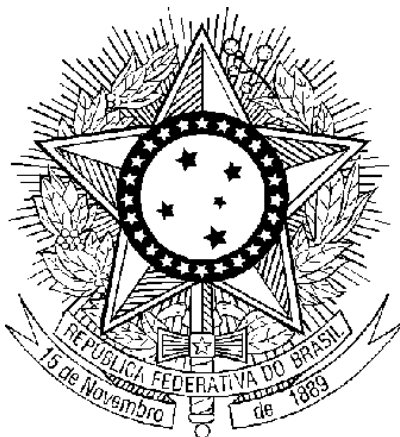




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.235-B, DE 2008

(Do Senado Federal)

PLS Nº 406/2007

OFÍCIO Nº 468/2008 - SF

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Rolim de Moura, no Estado de Rondônia; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAURO NAZIF); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, “g”

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Rolim de Moura, no município de mesmo nome, no Estado de Rondônia, bem como os respectivos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Rolim de Moura oferecerá cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, com o objetivo de atender as necessidades regionais de desenvolvimento da agropecuária e do manejo florestal.

Art. 3º A instalação da escola a ser instituída em decorrência desta Lei dependerá da prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Senado Federal, em 09 de abril de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar Escola Técnica no Estado de Rondônia.

O Projeto foi apresentado no Senado pelo Senador Valdir Raupp, que justificou a medida alegando que o referido município é o mais populoso e economicamente ativo da região, conhecida como Zona da Mata Rondoniense.

Tramita a proposição em caráter de apreciação conclusiva pelas Comissões da Câmara.

Distribuído o projeto nesta Comissão ao Deputado Sebastião Bala Rocha, concluiu Sua Excelência pela rejeição da matéria, por contrariar a Súmula de Jurisprudência n.º 1 da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, que considera inconstitucional projeto de lei meramente autorizativo e acrescentou ser pacífica a jurisprudência do STF, que considera insanável o vício de

inconstitucionalidade de natureza formal.

Submetido o parecer à apreciação deste Colegiado, na data de hoje, foi rejeitado unanimemente pelos membros presentes à reunião.

Após a Comissão aprovar a minha manifestação favorável ao projeto, incumbiu-me o senhor Presidente de elaborar o parecer vencedor.

É o relatório.

II – VOTO VENCEDOR

Na justificativa que acompanha o projeto, o Senador Valdir Raupp informa que o Município de Rolim de Moura é o centro de um polo regional que abrange cerca de 12 municípios, com população de 50 mil habitantes e área de 1.458 km². A população vem crescendo expressivamente devido à boa qualidade das terras, à diversidade de estabelecimentos comerciais e industriais e à facilidade de acesso, o que exige dos poderes públicos a constante ampliação de oferta de vagas nas escolas.

A criação da Escola Técnica Federal de Rolim de Moura criaria as condições para preparar mão de obra especializada, garantindo emprego e permitindo à indústria, principalmente, dispor de profissionais com formação adequada às suas necessidades crescentes.

Quanto à alegação de que a iniciativa da matéria é inconstitucional, não nos cabe discutir esse aspecto na Comissão de Trabalho.

Assim, concluímos nosso parecer, opinando pela aprovação do projeto e louvando a iniciativa do Senado.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado MAURO NAZIF
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.235/08, nos termos do parecer do Deputado Mauro Nazif, designado relator do vencedor. O parecer do Deputado Sebastião Bala Rocha passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Vicentinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Edinho Bez, Filipe Pereira, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SEBASTIÃO BALA ROCHA

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada concede autorização ao Poder Executivo para que crie, no Município de Rolim de Moura, no Estado de Rondônia, uma Escola Técnica Federal, *“bem como os respectivos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.”* A entidade ofereceria cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores nas áreas agropecuária e de manejo florestal.

Para justificar sua propositura, o Senador Valdir Raupp argumenta que o referido Município é o mais populoso e economicamente ativo da chamada Zona da Mata Rondoniense.

A proposta, aprovada em caráter terminativo pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, vem à revisão da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda ao projeto foi apresentada a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

II - VOTO

A proposição sob parecer autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Rolim Moura, no Estado do Rondônia.

Preliminarmente, evidencia-se a injuridicidade da proposição, que afronta, de uma só vez, os dois enunciados da Súmula de Jurisprudência nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, verbis:

“1.1. Projeto de lei , de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.”

O item 4.1 da Súmula recém citada esclarece que *“o fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua inconstitucionalidade, por falta de legítima iniciativa.”*

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao considerar insanável o vício de inconstitucionalidade de natureza formal. Isso significa que a injuridicidade permaneceria tanto na hipótese de sanção pelo Presidente da República, titular da iniciativa usurpada, quanto na de derrubada de eventual veto presidencial.

A seu turno, a Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura de nº 1, de 2001, revalidada em 12/03/2005 e em 25/04/2007, não apenas ratifica a recém citada Súmula da CCJC como ainda acrescenta que, *“em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes.”*

Compartilhando do entendimento recém expresso, conclui-se, no mérito, pela insubsistência do projeto ora apreciado. Há de se ter em mente que, como não é viável instalar uma unidade de ensino federal em cada Município brasileiro, privilegiar determinada cidade implica subtrair às demais, situadas na mesma microrregião, a possibilidade de sediarem aquela instituição. Por isso, a localização de cada instituição pública de educação deve ser a que, comprovadamente, melhor atenda aos interesses da população da micro ou

mesorregião. No âmbito federal, o plano de expansão do Ministério da Educação leva tal aspecto em consideração.

Ademais, a aventada autorização, de cunho genérico, para que o Poder Executivo crie os “*cargos, funções e empregos indispensáveis*” ao funcionamento da entidade, além de não suprir a necessidade, explicitada pelo art. 48, X, do Texto Constitucional, de criação de cargos mediante lei, configura forma anômala de delegação, incompatível com o disposto no art. 68 da Carta Política. Consoante o disposto no § 2º do artigo recém indicado, delegação da espécie há de ter a forma de Resolução do Congresso Nacional, a qual deve especificar o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Diante dos apontados óbices de natureza constitucional, regimental e técnica da proposição sob análise, resta aos defensores da proposta nela consubstanciada sugerir ao Poder Executivo, por meio de Indicação, o exercício da iniciativa que lhe compete privativamente.

Por todo o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.235, de 2008.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.235, de 2008, de autoria do Senador Valdir Raupp, tem por fito autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Rolim de Moura, em Rondônia.

Na justificação, informa-se que a localidade é “um importante pólo regional”, constituindo-se na “cidade mais populosa e economicamente ativa do que chamam Zona da Mata Rondoniense”.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, onde tramitou inicialmente, a matéria foi aprovada após parecer vencedor emitido pelo Deputado Mauro Nazif.

Vem agora à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito educacional. Ao encerrar-se o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Senador Valdir Raup recorre à localização geográfica, aos recursos econômicos e aos fluxos migratórios para fundamentar sua justificação por uma Escola Técnica Federal em Rolim de Moura.

Atualmente, o Estado dispõe do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, criado mediante a integração da Escola Técnica Federal de Rondônia e da Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste, a partir da Lei nº 11.892, de 2008. Além de Porto Velho e Colorado do Oeste, esse Instituto tem campi espalhados nos Municípios de Ariquemes, Vilhena e Ji-Paraná.

Vivemos um momento de consenso acerca do valor estratégico que a educação profissional desempenha para o desenvolvimento do País, em especial para as regiões mais carentes de mão-de-obra qualificada e ensino de qualidade. Assim, não temos dúvidas de que devemos expandir as oportunidades de acesso à educação profissional, que recebeu poucos investimentos na década de 90 e princípio dos anos 2000.

Sendo assim, sob o ponto de vista do mérito, justificar-se-ia a aprovação deste projeto de lei. Ocorre que a criação de instituições federais de ensino por iniciativa do Poder Legislativo contraria a Constituição Federal.

No que diz respeito à criação de instituições federais de ensino, a Comissão de Educação e Cultura houve por bem revalidar, em março de 2005 e abril de 2007, a súmula nº 1/2001.

Dispõe a súmula:

“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente,

em cargos, funções empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino é privativa do Poder Executivo (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal)

Projetos de lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise à criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo (ver RI/CD art. 113)."

O projeto em tela consiste em proposição autorizativa, que, segundo sustenta o Senado Federal (em Parecer nº 527/1998, emitido pelo Senado Josaphat Marinho), justifica-se a título de sugestão ao Poder Executivo, com vistas à prática de ato que lhe compete. Nesse caso, como aponta a Súmula nº 1/2001 desta CEC/CD, a proposição mais indicada do ponto de vista regimental é a Indicação.

Vale lembrar ainda que em sua Súmula de Jurisprudência nº 1, item 4.1, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania esclarece que "o fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua inconstitucionalidade, por falta de legítima iniciativa".

Considerando o mérito da proposta e a orientação regimental e sumular, nossa intenção é apoiá-la sugerindo a esta Comissão de Educação e Cultura que encaminhe, em seu nome, Indicação ao Poder Executivo apoiando a criação da instituição em epígrafe.

Portanto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei 3.235, de 2008, mas, concomitante, propomos a este plenário, a Indicação em anexo de autoria da própria Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2011.

Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de uma Escola Técnica Federal em Rolim de Moura, no Estado de Rondônia.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, relativa à criação de uma Escola Técnica Federal em Rolim de Moura, no Estado de Rondônia.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2011.

Deputada ALICE PORTUGAL

INDICAÇÃO Nº , DE 2010
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Apoia a criação da Escola Técnica Federal de Rolim de Moura, no Estado de Rondônia.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou, em sua reunião do dia de..... de 2010, o projeto de lei nº 3.235, de 2008, de autoria do Senador Valdir Raupp, que pretendia autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Rolim de Moura, no Estado de Rondônia

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas sua inadequação formal.

Atualmente, o Estado dispõe do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, criado mediante a integração da Escola Técnica Federal de Rondônia e da Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste, a

partir da Lei nº 11.892, de 2008. Além de Porto Velho e Colorado do Oeste, esse Instituto tem campi espalhados nos Municípios de Ariquemes, Vilhena e Ji-Paraná.

Vivemos um momento de consenso acerca do valor estratégico que a educação profissional desempenha para o desenvolvimento do País, em especial para as regiões mais carentes de mão-de-obra qualificada e ensino de qualidade. Assim, não temos dúvidas de que devemos expandir as oportunidades de acesso à educação profissional, que recebeu poucos investimentos na década de 90 e princípio dos anos 2000.

Sendo assim, parece-nos bastante pertinente e meritória a demanda trazida pelo ilustre Senador a esse Congresso Nacional, razão pela qual esta Comissão deliberou pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência.

Abaixo transcrevemos, para seu conhecimento, a justificativa apresentada pelo autor ao apresentar seu projeto para apreciação:

“Rolim de Moura é um importante pólo regional com aproximadamente 12 municípios em sua volta, sendo a cidade mais populosa e economicamente ativa do que chamam Zona da Mata Rondoniense, com uma população de cerca de 50 mil habitantes e área de 1.458km².

O aumento da população é expressivo, pois o fluxo migratório é crescente, devido a grande faixa de terras de boa qualidade, a diversidade de estabelecimentos comerciais, industriais e a facilidade de acesso, situação que continua exigindo dos poderes públicos a constante ampliação de oferta de vagas nas escolas.

A criação da Escola Técnica Federal de Rolim de Moura permitirá o atendimento da demanda da região e do Estado por mão-de-obra especializada para desenvolvimento da agropecuária e do manejo florestal, duas das principais riquezas da economia rondoniense. Ademais, é urgente que se tomem medidas para garantir aos jovens formação profissional adequada, para que estes possam garantir o progresso contínuo de Rondônia e de nosso País.”

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 3.235/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra e Artur Bruno - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Roberto, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Gastão Vieira, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva e José Linhares.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.235, de 2008, pretende criar a Escola Técnica Federal de Rolim de Moura, no Estado de Rondônia, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012), também apresenta dispositivo com conteúdo semelhante:

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera

incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a implantação da Escola Técnica Federal de Rolim de Moura, no Estado de Rondônia, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 3.235, de 2008.**

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2011.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.235-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
